

MJ-Licitação

De: Cleber Melo <clebermelo4@hotmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020 17:34
Para: MJ-Licitação
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO- CONTRA A HABILITAÇÃO DO SR. EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS
Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO EDEYLSO PEIXOTO.pdf; Documento Anexo 01 - Concessão de Acesso Externo.pdf; Documento Anexo 02 - Processo Administrativo de n. 08008.000086_2020_64.pdf; Documento Anexo 03 - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais - Cleber Melo.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE N.º 01/2020
PROCESSO Nº. 08129.010733/2019-36
REQUERENTE: CLEBER DA SILVA MELO**

CLEBER DA SILVA MELO, leiloeiro oficial, na forma do Decreto nº 21.981, de 1932 e IN nº 110/2009 do DNRC, com registro na Junta Comercial da Paraíba sob o nº 07/2013, identidade civil nº 948.911, CPF/MF nº 395.387.454-34, com endereço profissional na Rua Largo André Vidal de Negreiros, S/N, Portal do Paraíso, Santa Rita/PB. CEP: 58.300-630 já qualificado nos autos do processo em epígrafe, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, e nos itens 8.1., 8.2, 8.3, e 8.3.1 do Edital acima mencionado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de **HABILITAÇÃO** do leiloeiro licitante **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS**, contida no resultado da Habilitação do Credenciamento nº 01/2020, **PROCESSO Nº. 08129.010733/2019-36**, com vistas a credenciar leiloeiros públicos oficiais, pessoa física, publicada no D.O.U, ISSN 1677-7069, em 12/02/2020, o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A **HABILITAÇÃO** do leiloeiro licitante **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS**, contida no resultado da Habilitação do Credenciamento nº 01/2020, **PROCESSO Nº. 08129.010733/2019-36**, com vistas a credenciar leiloeiros públicos oficiais, pessoa física, foi publicada no D.O.U ISSN 1677-7069, em 12/02/2020.

Ocorre que somente em 17/02/2020, a DILIC/MJ - Divisão de Licitações, disponibilizou ao recorrente o acesso externo ao Processo Administrativo nº 08129.010733/2019-36, com visualização através do link: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, e posteriormente em 21/02/2020 o acesso externo aos processos administrativos de n.º **08008.000084/2020-75** e **08008.000086/2020-64**, que contém a documentação de habitação jurídica do leiloeiro **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS**, conforme atestam os comprovantes concessão de acesso externo acostados aos autos, documentos SEI de n.º 11030959 e 11073355, respectivamente (documento anexo 01).

Conforme previsto no item “8.3.1” do edital , nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem os autos do processo estejam com vista ao franqueada ao interessado. Confira-se:

8.3.1 – Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Portanto, o prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso relativo ao julgamento da documentação de habilitação, previsto no item 8.1 do edital somente deverá ser iniciado a partir de 17/02/2020, data em que o recorrente teve acesso aos autos do Processo Administrativo nº 08129.010733/2019-36, conforme discorrido linhas acima.

Assim, resta clara a tempestividade do presente recurso, na forma dos itens 8.1 e 8.3.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2020, Processo Administrativo de nº 08129.010733/2019-36.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor as razões do presente recurso administrativo.

II – ESCORÇO FÁTICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PELO LICITANTE EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS – VIOLAÇÃO AOS PRÍNCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Conforme consta no resultado da Habilitação do Credenciamento nº 01/2020, **PROCESSO Nº. 08129.010733/2019-36**, com vistas a credenciar leiloeiros públicos oficiais, pessoa física, publicada no D.O.U, em 12/02/2020, a Comissão Especial de Credenciamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entendeu por habilitar o licitante leiloeiro **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS**.

Ocorre que, analisando os documentos referentes a habilitação jurídica do referido leiloeiro, dispostos no processo administrativo de n.º 08008.000061/2020-61, constata-se que o licitante **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS**, desatendeu aos itens 5.9.3, 5.10.8 e 5.11.2 do edital de credenciamento de n.º 01/2020, Processo Administrativo de n.º 08129.010733/2019-36. Explico:

Conforme consta na página “20” do arquivo PDF gerado no sistema SEI referente ao processo administrativo de n.º **08008.000086/2020-64** (documento anexo 02), **constata-se que o licitante EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS, somente apresentou um comprovante de solicitação “Certidão Criminal” ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, sob o argumento de que até a data do envio da documentação para comprovar a sua habilitação jurídica, o referido órgão do poder judiciário paraibano ainda não tinha emitido a certidão solicitada. Por fim, se comprometeu a juntar a referida certidão aos autos do processo de credenciamento assim que o Tribunal de Justiça da Paraíba procedesse a expedição da certidão, contudo, até o presente momento não juntou a referida Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Sobre este ponto, preliminarmente, faz-se mister salientar que a certidão requerida pelo licitante **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS** ao Tribunal de Justiça da Paraíba, somente atesta a inexistência de registro de feitos criminais **ATIVOS** nos cartórios comuns e/ou especializados nas comarcas do estado da Paraíba, não servindo, portanto, como **CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**, que atesta a inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.

Isto porque a **CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**, que atesta a inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado somente é fornecida no Estado da Paraíba pelo Núcleo de Identificação Civil e Criminal, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, através de pesquisa no banco de dados do Sistema de Identificação Criminal – SICRIM, a exemplo da certidão apresentada pelo recorrente **CLEBER DA SILVA MELO**, constata na folha “17” do documento SEI 10733349, do Processo Administrativo n.º 08129.010733/2019-36 (documento anexo 03).

Prosseguindo com a argumentação acerca deste ponto das razões recursais, ainda que a certidão negativa criminal emitida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba fosse documento apto a comprovar a inexistência de antecedentes criminais, constata-se que até o momento o Sr. **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS não a apresentou aos autos do processo de credenciamento, não servindo como substituto o documento de comprovante de protocolo e solicitação apresentado, o que resulta no desatendimento ao item 5.9.3 do edital, o qual é assim redigido:**

5.9. Habilitação Jurídica

(...)

5.9.3 Certidões negativas de **antecedentes** criminais federal e do estado que comprovem que o Leiloeiro Oficial **não foi condenado** por crime cuja pena vede o exercício de atividade mercantil.

Ademais, o licitante **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS** também desatendeu ao item 5.10.8 do edital, posto que também não apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVADA UNIÃO VÁLIDA**.

Observa-se que o documento apresentado pelo Sr. **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS** à folha “28” do arquivo PDF gerado no sistema SEI referente ao processo administrativo de n.º **08008.000086/2020-64**, consta a apresentação de Certidão **com validade vencida desde 13 de janeiro de 2020**, sob o argumento de que o site da Receita Federal “apresentou erro”, e comprometeu-se a juntar posteriormente a referida certidão após “a regularização do site da Receita Federal”.

Mais uma vez resta constatado que o Sr. EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS desatendeu aos requisitos de habilitação jurídica do edital, posto que: não apresentou no tempo devido a certidão válida e apta a indicar a sua regularidade com a fazenda federal; não apresentou qualquer prova ou evidência de que o site da Receita Federal apresentou alguma indisponibilidade momentânea que impedisse a emissão da referida certidão negativa; e, até o presente momento, não juntou aos autos a certidão, mesmo com atraso, como alegou que iria fazer após a suposta regularização do site da Receita Federal.

Por fim, verifica-se ainda que o Sr. **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS** também desatendeu ao item 5.11.2 do edital, posto que somente obteve o seu registro profissional junto à Junta Comercial do Estado da Paraíba, com número de matrícula tombada sob o n. 22, **apenas em data de 10 de outubro de 2019, como faz prova o Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2019 (Portaria JUCEP n 022/2019) (documento anexo)**, documento cuja reprodução digital consta à folha “13” do arquivo PDF gerado no sistema SEI referente ao processo administrativo de n.º **08008.000086/2020-64**.

Tal circunstância atesta a desobediência às regras insertas no instrumento convocatório que exigem atividade de leiloeiro por, no mínimo, 3(três) anos.

Sendo assim, dúvidas não pairam de que o documento apresentado pelo Sr. **EDEYLSO PEIXOTO FIDELIS** não é válido para atestar que o referido licitante possui efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos no estado da Paraíba, como determina o item 5.11.2 do edital.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma edilício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Portanto, o interesse público só está protegido quando cumpridas as regras previamente estabelecidas, sendo unicamente permitido (poder/dever) À comissão de licitação habilitar licitante detentora de documentação em acordo com o edital.

No que se refere à legalidade da exigência edilícia, em recente julgado de mandado de segurança impetrado contra os termos deste edital de credenciamento, em discussão, a Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal assim se manifestou:

“... Na situação, o impetrante se volta contra o tópico 4.1.10 do Edital de Credenciamento nº 01/2018, em que o Ministério Público do Distrito Federal exige, para o credenciamento de leiloeiro, que o candidato apresente certidões negativas das varas cíveis e criminais emitidas pela Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (ID 26435498 – Pág. 03).

O leiloeiro é um agente delegado, isto é, um particular que recebe a incumbência de exercer atividade em nome próprio, mas sob a fiscalização de quem delegou a tarefa, de modo que, embora não sejam servidores públicos, submetem-se a um regime preponderantemente público, com a necessidade de manutenção da moralidade administrativa (ar. 37, caput, da CRFB/1988).

A profissão de leiloeiro é regulamentada por meio do Decreto nº 21.981/1932, que, em seu art. 2º, “d”, aduz que o leiloeiro deve “ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios

dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver seu domicílio”.

Por essas razões, a previsão edilícia está em conformidade com as diretrizes legais e não há que se falar em ilicitude do ato administrativo.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.”

Sendo assim, a decisão de habilitação do licitante Leiloeiro **EDEYLSON PEIXOTO FIDELIS** deve ser **REFORMADA**, posto que o referido licitante não atendeu aos requisitos objetivos de habilitação previstos no edital.

III. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne: a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de **INABILITAR** no vertente certame o licitante **EDEYLSON PEIXOTO FIDELIS**, pelo desatendimento aos itens **5.9.3, 5.10.8 e 5.11.2** do edital de credenciamento de nº 01/2020, Processo Administrativo nº 08129.010733/2019-36, conforme as razões acima aduzidas.

Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera o recorrente, requer se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2020.

CLEBER DA SILVA MELO

